

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 72/70

Aprovado em 27/4/1970

Matricula condicional de portadores de diploma de Filosofia, obtido em Seminário Maior, para cursar Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, nos termos do Decreto-lei federal nº 1.051, de 21 de agosto de 1969.

PROCESSO CEE-nº 1157/69

INTERESSADO:- Francisco Nunes Leite e Hipólito Pena.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

RELATOR:- Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro

1. Solicito seja juntado ao processo o parecer de nossa autoria, nº 9/70, exarado no processo nº 246/69 de interesse de Syllas Denucci, por tratar de caso semelhante na forma, e idêntico em seu fundamento ao presente. Aquele parecer tem as seguintes conclusões:

a - "que seja encaminhada Consulta ao Egrégio Conselho Federal de Educação sobre a aplicação do Decreto-lei nº 1051 de 21/10/69, e solicitada àquele órgão, cópia de sua Indicação nº 11 de 11/7/69".

b - "que, sobre a matrícula do Sr. Syllas Denucci e outros que se enquadrarem nos dispositivos do citado Decreto-lei, cumpra a Faculdade as suas determinações quanto a exames prévios, matriculando condicionalmente os alunos caso existam vagas, enquanto são aguardados esclarecimentos maiores do Conselho Federal de Educação".

Na oportunidade é essa exatamente a conclusão que adotamos.

2. No processo presente, solicitam os candidatos sua matrícula no quarto ano da referida Faculdade, pretensão que acreditamos deva ser "a priori" indeferida, pois nos termos do Decreto-lei, são eles autorizados:

Art. 1º - "requerer e prestar exames, em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, das disciplinas que, constituindo parte do currículo de licenciatura, tenham sido estudadas para a obtenção dos referidos diplomas".

Em caso de aprovação nesses exames é que poderá ser-lhes concedida matrícula na Faculdade, "desde que haja vaga, independentemente de concurso vestibular, para concluir o curso nas demais disciplinas do respectivo currículo" (art. 2º).

Ora, um exame superficial do currículo cumprido em seus cursos de seminário, é bastante para revelar que feitos aqueles exames, não poderiam de modo algum os requerentes ter acesso direto ao 4º ano do curso.

São Paulo, 20 de abril de 1970

(aa) Cons. Laerte Ramos de Carvalho - Presidente
Amélia Domingues de Castro - Relatora
Walter Borzani
Pe. Aldemar Moreira
Moacyr E. Vaz Guimarães
Luiz Cantanhedé Filho
Ademar Freire-Maia
Sebastião H. da Cunha Pontes